



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Processo nº 0600148-98.2024.6.21.0107 - Recurso Eleitoral (Classe 11548)

Procedência: 107ª ZONA ELEITORAL DE SANTO AUGUSTO/RS

Recorrente: MATEUS SIDNEI GONÇALVES EICHKOFF

Relator: DES. ELEITORAL VOLNEI DOS SANTOS COELHO

P A R E C E R

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. ELEIÇÕES 2024. INDEFERIMENTO. POLICIAL MILITAR. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO OFICIAL DE IDENTIFICAÇÃO COM FRENTE E VERSO.. JUNTADA DE DOCUMENTOS NA FASE RECURSAL. POSSIBILIDADE. INTIMAÇÃO REALIZADA DE ACORDO COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE. ART. 38 DA RESOLUÇÃO Nº 23.609/19. CONDIÇÕES DE REGISTRABILIDADE E ELEGIBILIDADE PRESENTES. ART. 27, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.609/2019. PARECER PELO PROVIMENTO DO RECURSO.

I-RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto por MATEUS SIDNEI GONÇALVES EICHKOFF contra sentença que **indeferiu** seu pedido de registro de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

candidatura para concorrer nas eleições de 2024 ao cargo de Vereador, pelo Partido Liberal (PL), no município de Inhacorá, sob o fundamento de que não houve a juntado documento oficial de identificação com frente e verso.

Irresignado, o recorrente alega que: a) apesar e ter cumprido o prazo para abertura do pedido de registro de candidaturas, “não ficou acompanhando as intimações do portal eletrônico, eis que não detém o conhecimento técnico necessário para isso, e por esse motivo não conseguiu realizar a juntada dos documentos faltantes no requerimento;” b) “a intimação ocorreu exclusivamente pelo diário eletrônico, não tendo sido o Recorrente intimado pessoalmente, o indeferimento sem nova avaliação fere de maneira injustificada os princípios do contraditório e da ampla defesa”; c) “o motivo do indeferimento não fora um impedimento legal ou qualquer impugnação realizada pela oposição, mas sim, uma simples juntada de documento de identificação, cujo o candidato, ora Recorrente, teria facilmente regularizado, caso tivesse recebido a intimação pessoal para fazê-lo.” Juntou documento de identificação e requereu a reforma da decisão, a fim de que fosse deferido seu requerimento de registro de candidatura. (ID nº 45719422)

Após, os autos foram encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

Assiste razão ao *Recorrente*. Vejamos.

Preliminarmente, ressalta-se o entendimento do e. TSE no sentido de que



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

“é admissível a juntada de documentos enquanto não exaurida a fase ordinária do processo de registro de candidatura, ainda que tal providência tenha sido anteriormente oportunizada” (TSE. AgRg no REsp nº 0600241-67.2020.6.16.0163, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, acórdão de 01/07/2021). Assim, não há óbice para o conhecimento dos documentos juntados aos autos após a sentença.

No período de 15 de agosto a 19 de dezembro do ano em que se realizarem as eleições, as intimações nos processos de registro de candidatura dirigidas a partidos, federações, coligações, candidatas e candidatos serão realizadas pelo mural eletrônico, fixando-se o termo inicial do prazo na data de publicação (art. 38, da Resolução TSE nº 23.609/19). O recorrente foi intimado de acordo com a legislação vigente, não existindo afronta aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Nesse sentido:

RECURSO. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2020. INDEFERIMENTO. PRELIMINAR REJEITADA. PREJUÍZO AO EXERCÍCIO DA AMPLA DEFESA. MÉRITO. CAUSA DE INELEGIBILIDADE. ALFABETIZAÇÃO. ART. 14, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PROVA INSUFICIENTE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. INDEFERIMENTO DO REGISTRO. DESPROVIMENTO 1. Insurgência contra decisão que indeferiu registro de candidatura para o cargo de vereador, devido à ausência de prova de alfabetização .2. Preliminar rejeitada. **Suscitado prejuízo ao exercício da ampla defesa. Intimação realizada de acordo com a legislação de regência, mediante publicação no mural eletrônico, nos termos do art. 38 da Resolução TSE n. 23.609/19. As intimações somente serão realizadas sucessivamente, por mensagem instantânea, por e-mail e por correspondência, quando houver a impossibilidade técnica de utilização do mural eletrônico, como dispõe o § 1º do art. 38 da Resolução TSE n. 23.609/19.**3. A norma de regência determina que a declaração de alfabetização deve ser elaborada e firmada na presença do juiz ou de servidor da Justiça Eleitoral, com certificação nos autos do processo,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

consoante disciplina o art. 27, § 5º, da Resolução TSE n. 23.609/19. Devidamente intimado, o candidato não se apresentou para a realização da prova, conforme certificado nos autos.4. A ausência de prova idônea de alfabetização, somada à inexistência de demais provas documentais e à inércia do recorrente, quando intimado para realizar o teste respectivo, configura causa da inelegibilidade insculpida no art. 14, § 4º, da CF/88 e no art. 1º, inc. I, al. a, da LC n. 64/90, razão pela qual deve ser mantida a sentença de indeferimento do registro de candidatura.5. Desprovimento. (Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul. Recurso Eleitoral 060047051/RS, Relator(a) Des. ARMINIO JOSÉ ABREU LIMA DA ROSA, Acórdão de 23/03/2021, Publicado no(a) Processo Judicial Eletrônico-PJE - g.n)

Quanto ao **mérito**, em sede recursal, o recorrente anexou o exigido documento oficial de identificação com frente e verso. (ID 45704819)

Assim, diante da ausência de causa de inelegibilidade e presentes os demais requisitos para obtenção do registro de candidatura, deve prosperar a irresignação.

III - CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **provimento** do recurso.

Porto Alegre/RS, 24 de setembro de 2024.

CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Procurador Regional Eleitoral

VG



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL
